



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000359016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1000598-06.2022.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Daniela Alves Portugal Duque Estrada e outros e Agravado(s) Município de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 10 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4485-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1000598-06.2022.8.26.0053/50001 – SÃO PAULO

AGRAVANTES: DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA E OUTROS

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário.

- A matéria referente à violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, bem como a extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada, é idêntica à examinada pela Suprema Corte no leading case ARE n. 748.371/MT – Tema 660/STF, no qual se assentou a natureza infraconstitucional da questão.

- A questão sobre a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, é idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos no AI n. 791.292/PE – Tema 339/STF.

- Inviabilidade de reexame de prova e de direito local em Recurso Extraordinário, nos termos das Súmulas 279 e 280 do STF.

Agravo desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil (fls. 1/7 - 50001) contra parcela da decisão de fls. 370/371, que negou seguimento (art. 1.030, inciso I, alíneas 'b' e 'a' c.c. art. 1035, § 8º, do Código de Processo Civil) a recurso extraordinário por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Suprema Corte nos autos do ARE n. 748.371/MT e do AI n. 791.292/PE, e o inadmitiu quanto às demais questões.

Alegaram os agravantes, em síntese, não ser aplicável a tese fixada no Tema 660/STF, pois no caso concreto a análise da violação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

ao Art. 5º, XXXIV e LV, não depende da apreciação de norma infraconstitucional. Arguiram ainda pela inaplicabilidade da tese fixada no Tema 339/STF, posto que o acórdão deixou de se manifestar acerca da ausência de certificação da ciência aos agravantes, dos atos realizados no processo.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alíneas 'b' e 'a' c.c. art. 1035, § 8º, do Código de Processo Civil, parcela da decisão agravada considerou que o v. acórdão da Turma Julgadora converge com o decidido no ARE n. 748.371/MT (Tema 660/STF) e no AI n. 791.292/PE (Tema 339/STF), do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixaram as seguintes teses:

A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Não há como proceder à modificação do decidido, pois, em razão da ausência de repercussão geral reconhecida no Tema 660/STF, a decisão da C. Turma Julgadora é **soberana**.

Da mesma forma não se avista desacerto na decisão ora agravada, eis que o v. acórdão da Eg. Turma Julgadora harmoniza-se com o julgamento do AI n. 791.292/PE referente à fundamentação das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

decisões judiciais, sob a técnica de casos seriais, em que restou reconhecida a repercussão geral da matéria.

Não impressiona o argumento no sentido de que não se cuidaria de própria singeleza de fundamentação, mas de nenhuma fundamentação, pois, como se pode observar a partir do exame das razões recursais, a agravante rebela-se verdadeiramente contra a interpretação — ou má interpretação — dos dispositivos legais indicados à luz das provas produzidas nos autos, a traduzir invocação de suposto *error in judicando*, que não atina à ausência de fundamentação. Opostamente, na imputação de erro de julgamento está imbricada a ideia de que as razões de decidir não se afeiçoam ao modelo de fundamentação que se suporia adequado, isso na visão da parte irresignada com a decisão combatida. É dizer, fundamentação imprópria ou inadequada não implica - antes repulsa - a noção de carência absoluta de fundamentação.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão recorrido, convergente aos temas aplicados na sistemática dos repetitivos:

Conforme consta dos autos, **as apelantes**, após decurso do prazo para credenciamento voluntário, **foram credenciadas de ofício no Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, em 18/09/2021, com comunicação via edital publicado no Diário Oficial da Cidade, em 18/09/2021** (fl. 56).

A Lei Municipal nº 15.406/2011 instituiu, no Município de São Paulo, **a comunicação eletrônica, por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC**, entre a Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo dos tributos municipais:

(...)

Da referida norma, **extrai-se a previsão de credenciamento obrigatório no referido sistema de comunicação (DEC) para os advogados regularmente constituídos nos processos e expedientes administrativos.**

A referida lei municipal foi regulamentada pelo Decreto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Municipal nº 56.223/2015, com redação dada pelo Decreto Municipal nº 56.881/2016, o qual dispõe que se o credenciamento obrigatório não for realizado no prazo estabelecido, ele o será de ofício pela Secretaria Municipal de Finanças, comunicando-se por edital publicado no Diário Oficial da Cidade. Veja-se:

(...)

No mesmo sentido, dispõe a Instrução Normativa SF/SUREM nº 14, de 11 de novembro de 2015:

(...)

Como se observa das normas municipais acima transcritas, **não há qualquer ilegalidade no credenciamento de ofício realizado, vez que às apelantes, advogadas, cabia mesmo o credenciamento obrigatório junto ao DEC.**

Do mesmo modo, **não prospera a alegação de nulidade na comunicação através do Diário Oficial da Cidade de São Paulo, vez que tal forma está devidamente prevista no Decreto Municipal nº 56.223/2015, em consonância com o princípio da legalidade.**

Ademais, **a comunicação atingiu o fim de publicidade e comunicação do ato**, tanto que houve insurgência das apelantes antes de, ao menos do que consta dos autos, qualquer intimação das requerentes pelo DEC.

(...)

Por fim, **sendo válidos o credenciamento ao DEC e a comunicação do ato às apelantes, descabido o pedido de declaração de nulidade** de eventuais futuras intimações das apelantes via DEC. (Grifo nosso) (fls. 229/234)

Assim, nota-se que o v. acórdão combatido encontra-se suficientemente fundamentado na medida em que delimitou os pontos que entendeu pertinente para a solução deste caso, alinhando-se, portanto, às balizas definidas pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 339/STF.

Não há, portanto, como proceder à modificação do decidido, porque em perfeita harmonia com os paradigmas aplicados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Impertinente para fins de análise da adequada subsunção do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos e de direito local, sendo, portanto, matérias que não se coadunam com o recurso extraordinário, conforme preceituado nas Súmulas 279 e 280 da Corte Suprema.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir aos agravantes a multa da qual se ocupa o art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

Anoto a existência de recursos contra as decisões que inadmitiram os recursos especial e extraordinário, cuja competência para apreciação é das Cortes Superiores (fls. 374/386 e 390/396).

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)